



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão (extrato) n.º 194/2017

##### Processo n.º 791/16

##### III — Decisão

Pelo exposto, decide-se não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na parte em que determina a suspensão de funções por efeito do despacho de pronúncia em processo penal por infração a que corresponda pena de prisão superior a três anos.

Sem custas.

Lisboa, 26 de abril de 2017. — *Pedro Machete* — *João Pedro Caupers* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *José Teles Pereira* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Joana Fernandes Costa* (com declaração anexa) — *Lino Rodrigues Ribeiro* (vencido em conformidade com a posição tomada nos Acórdãos n.ºs 62/2016 e 107/2016) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido, pelas razões constantes do Acórdão n.º 273/2016, para as quais remeto) — *Maria Clara Sottomayor* (vencida de acordo com declaração anexa) — *Maria José Rangel de Mesquita* (vencida, nos termos da fundamentação dos Acórdãos n.ºs 62/2016 e 107/2016, ambos da 3.ª Secção, e que subscrevi) — *Cláudio Monteiro* (vencido, em conformidade com os fundamentos do Acórdão n.º 273/2016, para os quais remeto) — *Catarina Sarmiento e Castro* (vencida. Subscrevi o Acórdão n.º 62/2016 e o Acórdão n.º 107/2016 que decidem em sentido contrário à decisão agora tomada em plenário. Continuo a pensar que a linha então seguida deveria ter sido seguida aqui, procedendo-se à generalização.) — *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170194.html?impressao=1>)

310537139

#### Acórdão (extrato) n.º 242/2017

##### Processo n.º 310/17

##### III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

- i) Ordenar a anotação da alteração referente à denominação do partido, cuja publicação, em anexo, se determina;
- ii) Indeferir a anotação da alteração referente à sigla do partido; e
- iii) Com exceção do segmento referente à sigla, constante do n.º 1 do seu atual artigo 3.º, deferir a alteração aos estatutos do partido.

Lisboa, 10 de maio de 2017. — *Joana Fernandes Costa* — *Maria Clara Sottomayor* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *João Pedro Caupers*.

#### Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 242/2017, de 10 de maio de 2017

Denominação: Livre  
Sigla: L/TDA

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170242.html?impressao=1>)

310537058

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

#### Deliberação (extrato) n.º 541/2017

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 23 de maio de 2017:

Dr. Fernando Augusto Martins Duarte, juiz de direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em regime de acumulação no

Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada — prorrogado o período de serviço em regime de acumulação, sem prejuízo do serviço no tribunal onde está colocado, até 15 de julho de 2018.

Dr. Jorge Manuel Antunes dos Santos Ribeiro Vinagre, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Funchal, em regime de acumulação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada — prorrogado o período de serviço em regime de acumulação, sem prejuízo do serviço no tribunal onde está colocado, até 15 de julho de 2017.

29 de maio de 2017. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes*.

310536945

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

##### Parecer n.º 33/2016

**Operação de loteamento urbano — Programas especiais de ordenamento do território — Alterações de iniciativa pública — Atos constitutivos de direitos — Tempus regit actum — Plano de Ordenamento da Orla Costeira.**

1.ª As operações urbanísticas, na generalidade, integram o conceito de transformação dos solos, ultrapassando o simples uso ou fruição, ambos compreendidos na esfera originária de proteção do direito de propriedade privada (cf. artigo 62.º da Constituição e artigo 1305.º do Código Civil).

2.ª As pertinentes normas constitucionais, em especial o disposto no n.º 4 do artigo 65.º, não consentem um arquétipo legislativo que tome o designado *jus aedificandi* como inato às coisas imóveis e correlativos direitos reais de gozo. Só a administração pública pode legitimar as transformações do solo, através do plano, por ato administrativo ou sobre comunicação prévia, acrescentando ao conteúdo do direito civil de propriedade um direito subjetivo público de caráter real.

3.ª Não obstante, a pretensão dos proprietários de solos a obterem tal ampliação do conteúdo do seu direito é protegida pela livre de iniciativa económica (cf. artigo 61.º, n.º 1, da Constituição). Esta, contudo, possui um estatuto diminuído, uma vez que, ao contrário das demais liberdades fundamentais — elas próprias a demarcarem a ingerência de restrições, inclusivamente legislativas (cf. artigo 18.º, n.º 2 e n.º 3 da Constituição) — a liberdade de iniciativa económica há de mover-se na órbita que o legislador e a administração pública lhe traçarem.

4.ª A necessidade de os conjuntos de edificações autónomas num mesmo prédio ou em prédios contíguos terem de ser precedidos por uma operação de loteamento e respetiva licença municipal (ou, nos casos previstos na lei, de mera comunicação prévia) deve-se, fundamentalmente, à necessidade de afirmar a precedência da urbanização sobre a edificação, ou seja, garantir que um conjunto de novas edificações autónomas dispõe de infraestruturas adequadas, beneficia de espaços e equipamentos de utilização coletiva próprios, contribui para o bem comum com a cedência de terrenos a favor do domínio público ou do património municipal e assume um programa de edificação nos lotes ao qual se vinculam o promotor, os adquirentes de lotes e o município.

5.ª A licença de loteamento não deve ser qualificada como regulamento, nem como um plano nem como um negócio jurídico, conquanto o seu conteúdo revele traços normativos, em especial as especificações obrigatoriamente fixadas para a edificação em cada lote, apesar da função de instrumento de gestão territorial que desempenha e não obstante assumir uma natureza jurídica modal, evidenciada nos deveres, ónus, encargos, termos e condições que recaem sobre o loteador.

6.ª A licença de loteamento é um ato administrativo e é constitutiva de direitos e interesses legalmente protegidos, gozando da proteção constitucionalmente devida a estas posições jurídicas ativas ora por força de limites à revisão destes atos, ora por condicionar eventuais efeitos retroativos de outros atos administrativos, de regulamentos ou contratos administrativos e até da lei.

7.ª A construção nos lotes é permitida pelo direito que se constitui com as especificações do alvará ou título equivalente das operações de